
Recurso pregão eletrônico 90006/2025 (SRP)

De [FLAP] LICITAÇÕES <licitacoes@aflapfaz.com.br>

Data Seg, 2025-03-31 18:34

Para Licitações Cofen <licitacoes@cofen.gov.br>

 1 anexo (216 KB)

Recurso - COFEN (1).pdf;

Boa tarde,

Venho por meio deste, encaminhar anexo recurso referente ao pregão eletrônico 90006/2025 .

Contratação de serviços de organização e execução de eventos de pequeno e médio porte do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, sob demanda, incluindo a locação de espaço

Desde já agradeço.

Atenciosamente,

Adriano Castro

 +55 61 98151-6234

 licitacoes@aflapfaz.com.br

FLAP

@aflapfaz



Ao
Conselho Federal de Enfermagem (COFEN)

Assunto: Recurso Ref. Pregão nº 90006/2025

ABIC MARKETING E CONSULTORIA PROMOCIONAL LTDA, já devidamente qualificada, por meio de seu representante legal abaixo assinado vem, respeitosamente, se manifestar diante da motivação acerca de sua inabilitação, após análise extremamente rigorosa da Comissão de Licitação em relação às informações sobre sua complexa proposta comercial e planilhas anexas.

Pugna a empresa pela reconsideração da decisão que a julgou afastada do procedimento, a fim do total respeito às premissas básicas de qualquer procedimento que tem objetivo de obter propostas vantajosas à entidade: uma proposta vantajosa e capaz de atender a demanda do COFEN.

- **DO INTERESSE RECURSAL**

Com efeito, o acolhimento da presente manifestação, em sua integral extensão, tal como se espera, tem o condão geral de reformar a decisão que culminou no afastamento da **Recorrente**.

Sabe-se das condições e regras do instrumento convocatório em epígrafe, mas não se pode permitir que tamanho rigor seja aplicado por mera impropriedade que nada desnatura a proposta da empresa em seu



conteúdo e valor. O que se esperava no momento do envio da sua documentação era uma mera postergação por algumas horas quanto ao prazo para tal.

O que se espera por meio do presente documento é alertar este Contratante sobre situação ocorrida ao longo do procedimento administrativo em epígrafe, a fim de que sejam devidamente apuradas determinadas particularidades desta licitação para, principalmente, (i) reavaliar a documentação da empresa considerada afastada do certame por conta do não envio de complexa planilha no prazo inicialmente conferido pela Comissão.

Pensar de maneira contrária é ignorar a existência de princípio basilar de nossa Administração no Brasil, qual seja, o da autotutela. De maneira a ser a mais didática possível, a fim de que esta Contratante entenda, a Administração tem o poder-dever de controlar os seus próprios atos, no qual, atuando por provocação ou de ofício, reaprecia os atos praticados analisando sob o aspecto da legalidade e do próprio mérito.

Que fique claro: o suposto descumprimento de regra da empresa é insignificante diante do fato de que as informações seriam enviadas tão logo prontas.

Por que ignorar o pleito da Recorrente? Que tipo de prejuízo ao certame ocorreria?



-  Boa tarde, ciente. 13:08:00
-  Boa tarde solicito mais prazo para anexar a planilha devido a adequação dos valores. 14:56:32
-  Senhor(a) Licitante, o prazo para encerrar o envio: 15:08:00 do dia 06/03/2025. 14:58:25
-  O item G1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 15:08:00 de 06/03/2025. 3 anexos foram enviados pelo fornecedor ABIC MARKETING E CONSULTORIA PROMOCIONAL LTDA., CNPJ 07.351.100/0001-01.

Em recente entendimento da Corte de Contas da União, assim restou decidido:

Acórdão 1795/2024 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)
Licitação. Proposta. Preço. Planilha orçamentária. Complexidade. Proposta de preço. Ajuste. Prazo.
Em concorrência eletrônica regida pela Lei 14.133/2021, a fixação de prazo não condizente com a complexidade da planilha orçamentária para fim de encaminhamento, após a fase de lances, da proposta de preço ajustada constitui infração aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O intuito do presente documento, de forma alguma, pode ser entendido como mera insatisfação ou lamentar suposta derrota sem fundamento. O que se requer é a reanálise da documentação da Recorrente, uma vez que sua proposta poderia ser preenchida em novo prazo de até duas horas, corrigida e assim sanada qualquer dubiedade.



Assim, não comprovada a necessidade e utilidade, não há óbices para que se conclua pela frustração do caráter competitivo do certame a partir do entendimento da Comissão em suas considerações, e que não condiz com a busca por proposta mais vantajosa, afastando-se do princípio exposto na legislação brasileira e em diversos entendimentos exarados pela Corte de Contas da União.

Não obstante tais considerações, ainda que se entenda que tenha havido alguma irregularidade por parte da Recorrente, vale de novo o questionamento: **será que realmente é motivo grave que justifique seu afastamento do certame? Por que ignorar o pleito de prorrogação do envio?**

Será razoável que uma empresa do porte da Recorrente, com vasta expertise no tema e no objeto contratual, seja SUMARIAMENTE AFASTADA do certame por simplesmente não ser possível enviar a sua proposta comercial complexa, de milhões de reais? Sendo que a empresa estava conectada, e tinha acabado de enviar o restante da documentação? Ou seja, faltava apenas o complemento de sua planilha e por isso, e ainda diante do tamanho da mesma, foi requerido um prazo maior para tanto.

Ao serem percebidas quaisquer dúvidas quanto às informações contidas na documentação apresentada pelo participante ou necessidade de melhor verificação das mesmas - ou seja, constatando-se o atendimento das exigências edilícias relativas à documentação que deveria ser apresentada, todavia, não se encontrando em tais documentos claramente demonstrada, por exemplo, a expertise ou capacidade necessária à contratação pretendida, ou então como no caso da proposta propriamente dita, uma mera



postergação do envio da planilha – pode a Comissão de Licitação ou a autoridade competente, promover atuação necessária ao esclarecimento pretendido. Como dito, não há ilegalidade nisso.

Nesse ponto, por dever de prudência e busca pela proposta mais vantajosa, a Contratante deveria, ao menos, ter promovido nova diligência com o fito de esclarecer eventuais questões da documentação, sem proceder ao afastamento desta forma.

Ao se tratar da aceitação da proposta da participante, é forçoso admitir que é papel da entidade se precaver de possíveis licitantes “aventureiros” e buscar uma competição onde as empresas sejam, realmente, capazes de atender à complexidade da demanda trazida à tona com a esperada qualidade.

De outro modo, tal posicionamento cuidadoso não pode, tampouco deve, ser confundido com atitude arbitrária e que assuma caráter extremamente rigoroso no tocante aos requisitos formais e regras quanto ao envio dos documentos exigidos para aceitação da empresa.

Ainda que se entenda pela ausência de informações, a desclassificação nesses moldes - sem qualquer oportunidade de nova manifestação da empresa e/ou realização de meras diligências simples - carece de razoabilidade para o procedimento e se afasta integralmente do princípio do formalismo moderado diversas vezes consolidado em decisões do Tribunal de Contas da União.



O rigor formal destacado na análise por parte da Comissão quando do julgamento da documentação não pode ser exagerado. Tal princípio acima evidenciado significa que o órgão não deve ser formalista a ponto de inabilitar licitantes diante de simples omissões em documentação e que em momento algum trazer sequer prejuízo ao certame. Sobre o tema, segue recente entendimento do TCU por meio dos julgados abaixo:

“(...) 1.7. Ciência:

1. 1.7.1. ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Minas Gerais sobre a seguinte impropriedade identificada no Pregão Eletrônico 38/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

2. 1.7.1.1. a não realização de diligência à licitante (...), destinada a esclarecer ou complementar a documentação enviada para fins de habilitação no certame afronta a jurisprudência do TCU (Acórdãos 3.340/2015 – Plenário, rel. Ministro Bruno Dantas e 1.795/2015 – Plenário, rel. Ministro José Mucio Monteiro).”

ACÓRDÃO Nº 419/2024 - TCU – Plenário

Acórdão 1204/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Licitação. Proposta. Desclassificação. Diligência. Erro formal.

É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Licitação. Proposta. Desclassificação. Erro formal. Diligência.

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.

Acórdão 1217/2023 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Benjamin Zymler)



Na mesma linha é a posição defendida mais recente na doutrina brasileira, conforme se observa abaixo:

“Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever da comissão de licitação ou do pregoeiro de realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca da eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração”. (AMORIM, Victor Aguiar Jardim. Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017).

Agir desta maneira é o mais correto. E, mais uma vez, quem diz isso é o próprio TCU, a saber:

“É irregular a desclassificação de proposta em razão de ausência de informações que possam ser saneadas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.”

Acórdão 4063/2020 – Plenário. (sem destaque no original).

“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Acórdão 1168/2020-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas



“Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999”.

Acórdão 988/2022 – Plenário.

Como dito, o rigor formal quando do julgamento da documentação não pode ser exagerado. Tal princípio significa que a Contratante não deve ser formalista a ponto de desclassificar licitantes diante de questões ínfimas, como no presente caso.

A Recorrente requereu postergação de prazo para envio e foi IGNORADA. Não será demais reproduzir os ensinamentos do saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles em relação à temática:

“A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstentâneo com o caráter competitivo da licitação”. (grifo nosso - cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, p. 124)

A essência do pronunciamento da Comissão é no sentido de que deve prevalecer os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, em detrimento do **formalismo moderado e da**



razoabilidade. No entanto, a simples verificação dos fatos permite concluir, sem que restem dúvidas, que estes últimos preceitos devem prevalecer.

Conquanto seja fundamental no Direito Administrativo, o princípio da legalidade não é absoluto. No caso concreto, é claro que sua aplicação irrestrita operou contra a obtenção da melhor proposta e do alcance do interesse público, sendo apropriado ponderar a aplicação da salutar flexibilização do formalismo. Além disso, o art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei nº 9.784/1999 estabelece como um dos critérios a serem observados em processos administrativos a "adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público".

Acrescentem-se a isso as pertinentes observações de que o envio da planilha se daria tão logo fosse concedido o prazo pela Comissão. Quiçá em menos de poucas horas a Comissão teria condições de analisar uma proposta bem mais vantajosa que a atualmente aceita em seu certame.

A aplicação do formalismo moderado e da razoabilidade não consiste, em absoluto, em afronta à isonomia, pois o participante que comete erro sanável e o corrige tempestivamente terá, ao fim dos procedimentos competentes, demonstrado, nos termos do Edital, sua capacidade de cumprir o objeto, da mesma forma de outro participante que tenha seguido integralmente os requisitos do instrumento convocatório desde a apresentação inicial da documentação.



Ressalta-se que o entendimento aqui exposto é harmônico com diversas e recentes deliberações do Plenário da Corte de Contas da União (Acórdãos nº 2.673/2021, relator Ministro Jorge Oliveira, nº 2.528/2021, relator Ministro Raimundo Carreiro, nº 1.636/2021, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, e 1.211/2021, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, todos do Plenário), que tem se posicionado no seguinte sentido de que pequenos erros cometidos pela empresa licitante, **como a não apresentação de informações (como é o presente caso), não deve ser motivo de afastamento, uma vez que tal medida configura ofensa ao interesse público e prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa, senão vejamos:**

Acórdão 1211/2021 – Plenário.

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.



Quando da prolação do Acórdão acima em destaque, imperioso ressaltar trecho do Voto do Exmo. Ministro Relator Walton Alencar:

“Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação”.

Isto é, se até mesmo a apresentação do atestado de qualificação técnico-operacional é assim encarada, por que não considerar como cabível, legal e razoável a postergação do prazo para envio da planilha comercial da empresa?

Como dito acima e aqui novamente é afirmado: esta empresa está com toda a sua documentação e canal de comunicação com seus clientes à disposição desta Comissão, como também a qualquer outro interessado, para ser diligenciada quando for considerado necessário, incluindo a documentação que comprova sua proposta comercial.

3. DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO



Ora, percebe-se claramente que as fundamentações acima ensejam sim a imediata reforma da decisão proferida pela Comissão, que afastou a Recorrente, para que assim seja declarada a sua aceitação diante de sua conformidade quando da nova realização de julgamento de sua documentação.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 28 de março de 2025

**IVAN
HAUER
TEIXEIRA:7
2691662187**

Assinado digitalmente por IVAN HAUER
TEIXEIRA:72691662187
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=15590921000129, OU=videoconferencia, CN=IVAN HAUER
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.03.31 15:03:40-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

ABIC MARKETING E CONSULTORIA PROMOCIONAL LTDA

Representante Legal
